

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
07 de novembro de 2017

## O INQUÉRITO POLICIAL E A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Larissa Iara Andres Hauschild<sup>1</sup>

Diego Alan Schofer Albrecht<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO

O presente resumo busca analisar a existência do contraditório e ampla defesa no inquérito policial. Os dois institutos figuram como garantias fundamentais e incidem no processo penal. Contudo, no Brasil há uma fase preliminar investigatória, de atribuição da polícia judiciária, na qual discute-se atualmente se há incidência do contraditório e ampla defesa.

### METODOLOGIA

A metodologia empregada na presente pesquisa é a bibliográfica pelo método dedutivo, monográfico e documentação indireta.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

Sabe-se que no Brasil há uma fase preliminar que antecede o processo penal. O marco dessa fase preliminar é o Inquérito Policial, procedimento que apura a autoria e materialidade de delitos, posteriormente remetido ao Ministério Público, servindo para que o órgão acusador exerça a ação penal.<sup>3</sup>

A atribuição para apuração de crimes está prevista no art. 4º do Código de Processo Penal, segundo o qual “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: larissa\_hauschild@outlook.com

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Coordenador e professor do Curso de Direito do Centro Universitário FAI de Itapiranga/SC. E-mail: diea2110@yahoo.com.br.

<sup>3</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015. p.71.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
07 de novembro de 2017

policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.<sup>4</sup>

Grande polêmica surgiu acerca do respeito do princípio do contraditório no Inquérito Policial. Bem se sabe que o princípio do contraditório é essencial para um devido processo penal. Diz-se que, no inquérito policial, o contraditório e a ampla defesa não estão presentes. Contudo, deve-se observar resquícios do contraditório no que tange ao direito de informação. Nessa discussão existem diversos posicionamentos; há aqueles que afirmam que o inquérito policial tem natureza inquisitiva, estando as atividades concentradas na mão de uma pessoa, o que implica na inaplicabilidade do contraditório e da ampla defesa no procedimento<sup>5</sup>.

De outro norte, há autores que afirmam haver contraditório no inquérito policial, dentre os quais se destaca Aury Lopes Júnior “[...] em suma: existe direito de defesa (técnica e pessoal – positiva e negativa) e contraditório (no sentido de acesso aos autos). O desafio é dar-lhes a eficácia assegurada pela Constituição”.<sup>6</sup>

Contudo, se o Inquérito Policial não é parte do processo, mas, sim, procedimento que o antecede, é possível haver contraditório? Note-se que o art. 5º, LV, da Constituição Federal determina que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ao empregar a expressão “acusados em geral”, o legislador deixa subentendido a aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial.

No que tange ao contraditório deve-se ter em conta que se materializa no direito de informação e de redação, na possibilidade de acesso ao procedimento. A ampla defesa está presente, consistindo, sobretudo, na possibilidade de o réu realizar a sua defesa, de forma positiva ou negativa, nomear advogado para acompanhá-lo, bem como requerer a juntada de documentos e diligências.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

<sup>5</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. S: Jus Podivm, 2013.p.106.

<sup>6</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. .237.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
07 de novembro de 2017

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, é ilógico negar a existência do contraditório e alguns resquícios da ampla defesa no Inquérito Policial. Deve-se refutar que se legitime sua ausência pelo argumento de um modelo processual misto, caracterizado por uma fase preliminar inquisitiva.

Não há de se olvidar que a legislação brasileira está pautada em uma pirâmide basilar e, que, ao topo dessa pirâmide, está a Constituição Federal, que deverá ser parâmetro para a interpretação das demais legislações. Logo, o contraditório e a ampla defesa devem ser estendidos e garantidos no Inquérito Policial.

Note-se que, embora não exista uma pretensão acusatória no Inquérito Policial, aplica-se, o disposto do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no que tange a expressão “os acusados em geral”, aplicando-se ao indiciamento que ocorre na fase preliminar brasileira. Deve-se lembrar que, sendo a Constituição como Lei Maior, é necessário interpretar todas as demais legislações à luz desta. Assim, o Código de Processo Penal deverá ser interpretado de acordo com a Constituição, o que estende a aplicabilidade do contraditório e da ampla defesa ao Inquérito Policial.

Contudo, firmar esses direitos na fase preliminar é um obstáculo. São necessárias normas e mecanismos para firmar a aplicação dos dois princípios, já na fase preliminar. Nesse sentido, foram importantes foram as alterações promovidas pela Lei n. 13.245/16 no art. 7º da Lei 8.906/94, que passou a conferir ao advogado a possibilidade de ter acesso aos autos de flagrante e investigações de natureza diversa (art. 7º, XIV, Estatuto da OAB).

## REFERÊNCIAS

DUCLERC, Elmir. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas S.a., 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. S: Jus Podivm, 2013.